



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

178

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 07/02/2001
C	Rubrica

Processo : 10855.001000/99-89
Acórdão : 202-12.438

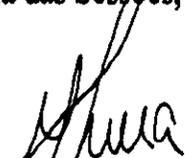
Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 112.966
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL E CONVIVÊNCIA INFANTIL VINKING S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

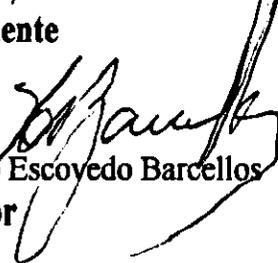
SIMPLES – OPÇÃO – Não pode optar pelo estabelecimento de recreação infantil por ser considerado atividade assemelhada à de professor. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL E CONVIVÊNCIA INFANTIL VINKING S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10855.001000/99-89**Acórdão** : 202-12.438**Recurso** : 112.966**Recorrente** : CENTRO EDUCACIONAL E CONVIVÊNCIA INFANTIL VINKING S/C
LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de impugnação do Ato Declaratório nº 164.228 (fls.12) que excluiu a recorrente do SIMPLES.

Os argumentos apresentados foram os de que estabelecimento não é escola (possui como especialidade recreação infantil) e que não há desempenho de atividade exercida por profissional especializado, nem de profissão regulamentada.

A autoridade singular não acolheu tais argumentos mediante ementa (doc. fls. 21/23):

"SIMPLES

Opção: As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor estão vetadas de optar pelo Simples.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA."

Inconformada com a decisão, a recorrente apresenta recurso (fls. 26/27) onde reitera os argumentos iniciais, acrescentando que:

1 - a escola infantil Pingo de Gente de Araçatuba conseguiu permanecer no SIMPLES conforme decisão no Fórum da Justiça Federal de Araçatuba - SP; e

2 - não há entrega de certificados reconhecida pela Secretaria de Educação ou outros órgãos ligados aos estabelecimentos de ensino.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001000/99-89
Acórdão : 202-12.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para uma empresa ser excluída do SIMPLES não há necessidade da atividade ser exercida por profissional especializado, da profissão ser regulamentada ou de haver entrega de certificados reconhecida pela Secretaria de Educação ou outros órgãos ligados ao estabelecimento de ensino.

Três diferentes hipóteses de vedação decorrem do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Primeiro, a que se destina às pessoas jurídicas que prestam os serviços profissionais expressamente listados, entre eles, o de professor; em segundo lugar, estende a vedação para as pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais assemelhados a qualquer daqueles listados anteriormente. Por último, dispõe que a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida também incorre em vedação à opção.

Interligadas as duas primeiras pela caracterização da atividade exercida, tal como expressamente listada, na primeira hipótese, ou assemelhada, na segunda, depreende-se do próprio texto legal que elas são distintas e independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em uma só delas para que sua inscrição no SIMPLES seja vedada.

No caso dos autos, entende-se que a atividade de recreação infantil é assemelhada à de professor.

Quanto à decisão do Fórum da Justiça Federal de Araçatuba – SP que manteve a escola infantil Pingo de Gente de Araçatuba, cabe salientar que essa não produz efeitos em relação a recorrente por esta não ser litisconsorte da impetrante. Os efeitos do mandado valem apenas para a impetrante (Escola Infantil Pingo de Gente) do mesmo.

Assim sendo, não resta dúvida de que a atividade desenvolvida pela recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES.

Pelos motivos citados acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS